

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE – ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SRA. PRESIDENTE

Concorrência Pública nº 001/2020

Processo nº 2232/2020

CONSÓRCIO BURITI ALEGRE SANEAMENTO, já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto, pelas razões a seguir expostas.

I – DO BREVE RESUMO FÁTICO

O Município de Buriti Alegre lançou o Edital, na modalidade Concorrência Pública, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, sob o nº 001/2020, cujo objeto é a *“outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”*, nos termos do preâmbulo do referido Ato Convocatório.



A sessão pública de julgamento dos documentos de habilitação, por sua vez, deu-se em 18/01/2021, em que ambas as partes, ora Recorrente e Recorrida, foram consideradas aptas para prosseguir no certame.

Ocorre que, após a divulgação da ata oportuna, a Recorrente, irresignada, interpôs Recurso Administrativo em que questiona a habilitação da Recorrida.

As alegações da Recorrente, todavia, devem ser rechaçadas, com o consequente **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e dando-se prosseguimento a este procedimento licitatório.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – Objeto Social do Consórcio Recorrido

Uma das questões suscitadas pela Recorrente é a de que o objeto social da Recorrida não seria compatível com o objeto aqui licitado, todavia, tal alegação deve ser afastada, uma vez que não corresponde à verdade dos fatos.

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à esmerada execução do objeto.

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, é a redação do artigo 28, da Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

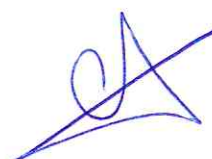
I- cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a esse aspecto, ressalta-se que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Entendimento nesse sentido é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica.

É possível, destarte, que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam estas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse interim, inclusive, estabelece o Código Civil em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

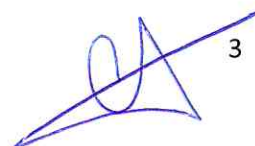
Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “*não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas*”, que “*restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social*”. Ao revés, “*essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’*”



3

*para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis*¹.

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que *“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”* (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

Já em outra oportunidade a citada Corte de Contas destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

*De fato, **não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.*** (fls. 90, 99 e 100)

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal**”* (grifo nosso).

(Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.



4

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

A previsão expressa do objeto licitado no contrato social da empresa torna-se relevante apenas nos casos em que existir norma específica limitando o exercício de certa atividade prescrita no ato constitutivo da pessoa jurídica, a exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que não pode realizar atividade econômica (art. 53 do Código Civil), ou de impor o desempenho de certa atividade a determinada categoria profissional, como no caso de serviços advocatícios que são privativos de advogados ou sociedade de advogados regularmente inscritos na OAB.

Nesse sentido, outrossim, é a própria redação da Cláusula 54, do Edital nº 001/2020, que dispõe que o objeto social das participantes deve ser COMPATÍVEL, e não idêntico ao aqui contratado. Extraí-se:

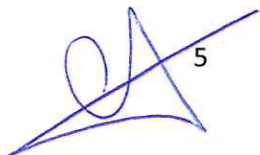
54. O instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio deverá conter os seguintes requisitos:

[...]

*b) indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar ramo de **atividade compatível** com o objeto desta licitação; (grifo nosso).*

Pois bem. O objeto licitado, nos termos já mencionados anteriormente, é *"a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários"*.

Assim, com base no escopo do objeto acima e nos respectivos objetos sociais das empresas Recorridas, tem-se:



5

Sobre a ACCELL, os itens A) e D) de seu objeto têm várias atividades correlatas e que serão demandas no projeto ora licitado, como se vê na imagem abaixo:

Cláusula 4ª. A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- (a) a fabricação e comercialização, vendas, importação e exportação, reparos e manutenção de todo tipo de equipamentos ou componentes de natureza mecânica, eletromecânica ou eletrônica, em particular instrumentos de medição, proteção, regulação e controle de energia elétrica, fluidos e gases em geral, de qualquer tipo ou natureza, bem como equipamentos de telemetria, cartões de memória, sistemas computadorizados, eletrônicos, mecânicos e/ou eletromecânicos; controles de processos em geral; suas matérias-primas e componentes, máquinas, ferramentas especiais e qualquer tipo de unidade de força hidráulica e sistemas de controles, de produção própria ou de terceiros; locação de equipamentos;
- (b) participação em outras sociedades, consórcios ou *joint ventures*;
- (c) representação comercial de outras sociedades nacionais e estrangeiras, de mercadorias produzidas no mercado interno ou importadas; e
- (d) assistência técnica, assessoria, projetos, estudos e gerenciamento nos produtos próprios e/ou de terceiros inerentes às suas atividades, bem como o desenvolvimento, assessoria e implantação de sistemas de computação, de projetos industriais e outros.

Conteúdo
B-G-332510.702-5

No que se refere à SANOVA, praticamente todos os itens de seu objeto social estão diretamente ligados ao objeto da presente licitação, sendo que os itens 1), 5), 6) e 7) por si só já atenderiam grande parte do escopo deste projeto a ser contratado, como pode-se ver na imagem abaixo:

CLAUSULA 4ª

A sociedade terá por objeto social:

- 1) Gestão, coordenação, supervisão, auditoria, treinamento, gerenciamento, monitoramento, consultoria, assessoria, assistência, orientação técnica, levantamento de dados, estudos, planejamento, projetos, especificações, desenhos técnicos, orçamentos e execução em engenharia sanitária e ambiental e de controle e automação.
- 2) Pesquisa e desenvolvimento em engenharia, saneamento e meio ambiente, realizados de forma isolada ou em parceria com entidades públicas ou privadas.
- 3) Desenvolvimento, produção, fornecimento, instalação e manutenção de softwares e aplicativos computacionais.
- 4) Instalação, aferição, calibração, manutenção e venda de equipamentos e instrumentos para medição de grandezas e variáveis em campo.
- 5) Prestação de serviços técnicos para gestão, operação, supervisão e manutenção de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- 6) Prestação de serviços técnicos para cadastro, leitura e entrega de faturas para empresas públicas ou privadas de saneamento.
- 7) Prestação de serviços técnicos para corte, ligação e religação de fornecimento de água para empresas públicas ou privadas de saneamento.
- 8) Representação comercial para venda de softwares e equipamentos.

✓

Por fim, em relação à JOCENIL, complementando os objetos de Accel e Sanova, forma com os seus próprios a integralidade, ou até além disto, daquilo que seria requerido para tornar o consórcio Recorrido apto tecnicamente à esta contratação em trâmite, com destaque para serviços de análises microbiológicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e outros correlatas, projeto, execução, instalação e monitoramento de estações e obras de saneamento, conforme se observa na imagem abaixo:

DO OBJETO

Cláusula Primeira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas SERVIÇOS DE ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. PROJETO, EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES E OBRAS DE SANEAMENTO; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS

Assim, observa-se que, ao contrário do arguido pela Recorrente, de forma completamente infundada, leviana e até mesmo irresponsável, os objetos sociais das empresas vinculadas ao consórcio Recorrido não se limitam a serviços de engenharia e obras, mas sim contemplam um conjunto de atividades que atende integralmente, e até extrapola, o objeto da licitação em curso, demonstrando a sua plena competência e capacidade técnica para o desenvolvimento e a operacionalização das atividades ora licitadas.

Ora, V. Senhoria, não restam dúvidas de que o consórcio Recorrido atende aos critérios aqui estabelecido para esse quesito, o que é ratificado pelo fato de a Recorrente sequer citar qual esta entende que seria o objeto social correto ou demonstrar que atenderia esse requisito, tratando-se de meras alegações, sem qualquer respaldo fático ou legal.

Ante o exposto, haja vista que resta comprovado que os objetos sociais das empresas do consórcio Recorrido são compatíveis com o deste Ato Convocatório, atendendo-se, assim, à Cláusula 54, postula-se que este Recurso Administrativo seja **TOTALMENTE IMPROVIDO**, dando-se continuidade aos demais procedimentos licitatórios.

II.2 – Qualificação Técnica

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente alega que os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida não seriam suficientes para habilitá-la no presente certame, haja vista que os atestados de capacidade técnica não cumpriram o disposto



7

na alínea “d”, da Cláusula 44, do Instrumento Convocatório em análise, que, por sua vez, assim dispõe:

d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome do próprio LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando aplicável, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos abaixo:

d.1) Sistema de Abastecimento de Água:

d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 4.700 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2019);

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 4.700 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2019);

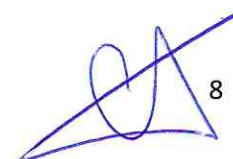
d.3) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 7.900 (sete mil e novecentas) economias.

Segundo a Recorrente, quanto (i) às alíneas d.1.1 e d.2.1, a Recorrida não teria demonstrado a operação e manutenção completa dos respectivos sistemas, e; (ii) à alínea d.3, teria comprovado apenas a gestão, estando ausente a operação.

Ocorre que tal situação deve ser rechaçada, haja vista que a documentação em comento é suficiente para habilitá-la a executar o objeto licitado, senão vejamos.

Inicialmente, em relação ao atestado de capacidade técnico apresentado pela JOCENIL, uma das empresas do consórcio ora Recorrido, extrai-se que a Recorrente aduz que aquela não teria comprovado a operacionalização completa do sistema, no entanto, a Recorrente não indica de qual forma chegou a tal conclusão.

O que a Recorrente pretende é protelar o andamento deste procedimento licitatório e eliminar a concorrência, uma vez que, claramente, a citada afirmação não tem qualquer respaldo legal ou fático, restringindo-se a meras alegações, sem indicar a fonte dessas informações ou trazer qualquer prova nesse sentido; o que era seu ônus, nos termos do



8

artigo 373, inciso I, do CPC – legislação aplicável subsidiariamente às licitações, nos casos de omissão da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal situação, V. Senhoria, impede que a Recorrida exerça adequadamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais previstos no artigo 5º, da Constituição de 1988, o que, desde já, se requer que seja ponderado no cenário em análise.

Pois bem. Da análise da documentação acostada aos presentes autos, deduz-se que as alegações da Recorrente, outrossim, sequer merecem prosperar. Isso porque analisando-se o atestado de capacidade técnica pertinente que a empresa JOCENIL apresentou no certame, constata-se que, além da operação das estações de tratamento de água e de esgoto, esta também foi responsável pela execução de todas as atividades e fornecimentos relacionados com módulo operacional do SAE Pedra Branca, conforme se observa nas imagens a seguir:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **JOCENIL SOARES EPP**, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, SN, Bairro Aririu, CEP 88.135-420, Palhoça/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.804.589/0001-46 e registrada no CRQ/SC sob o nº 07085, **executou, de forma adequada e dentro dos prazos estabelecidos, todas as atividades e fornecimentos referentes ao contrato CTSAE 003/2016 (gestão do módulo operacional, do sistema de água e esgoto da Pedra Branca)**, firmado em 28 de Fevereiro de 2016, com a empresa **PEDRA BRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.401.372/0001-29, conforme descritivo a seguir.



2. OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Foram disponibilizados profissionais habilitados e com experiência em operação e monitoramento de Estações de Tratamento de Água Potável, bem como fazer o uso do software SANSYS, software de gestão operacional utilizado pela empresa contratante, **assim como as demais atividades relacionadas**, sempre com a coordenação e supervisão da equipe de Engenharia e Química responsável pelo contrato.

1. OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

Foram disponibilizados profissionais habilitados e com experiência em operação e monitoramento de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, bem como fazer o uso do software SANSYS, software de gestão operacional utilizado pela empresa contratante, **assim como as demais atividades relacionadas**, sempre com a coordenação e supervisão da equipe de Engenharia e Química responsável pelo contrato.



BEL. OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Socio
Rua Emília Malhada Orosman
Schmidt, nº 277 - Centro
Bairro: 13020-000

Sobre as demais atividades operacionais relacionadas ao referido contrato, estão destacadas aqui quatro delas em especial, realizadas pela equipe da empresa JOCENIL, a partir do Centro de Controle Operacional (CCO) do SAE Pedra Branca:

- Operação e supervisão dos processos de captação, bombeamento e adução de água bruta dos poços até a estação de tratamento do SAE;
- Operação e supervisão dos processos de bombeamento, adução, reservação e distribuição de água tratada para a população, após passagem pela ETA;
- Operação e supervisão dos processos de coleta, bombeamento e transporte do esgoto sanitário in natura dos poços receptores das unidades elevatórias até a estação de tratamento do SAE;
- Operação e supervisão dos processos de descarte e afastamento do esgoto tratado, após passagem pela ETE.

Já no que se refere à manutenção dos sistemas relacionados com as atividades acima, estes serviços foram realizados pela equipe da empresa SANOVA, conforme observa-se em seu atestado, cujo trecho de interesse segue destacado na figura a seguir:

Registro realizado a partir do protocolo nº 720
CAT nº 252020119898 de 24/07/2020, página

9. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO E TELEMETRIA:

Foi disponibilizado profissional habilitado para manter em funcionamento o centro de controle operacional (incluindo software supervisorio Elipse E3, banco de dados e servidores computacionais), as unidades remotas de telemetria, assim como os equipamentos relacionados ao sistema de automação do SAE Pedra Branca, tais como sensores, macromedidores, atuadores, controladores, rádios, modems, elementos de transmissão de dados, módulos digitais e analógicos, fazendo a substituição de peças defeituosas, quando necessário, sempre com a coordenação e supervisão da equipe de engenharia responsável pelo contrato.

Desse modo, de forma cabal, confirma-se, ante todo o mencionado acima, que, nos moldes já reiteradamente demonstrados, não há qualquer embasamento legal ou fático que justifique as alegações da Recorrente sobre o não atendimento da Recorrida aos itens 44.d.1.1 e 44.d.2.1, sendo cediço que aquela está tentando ludibriar V. Senhoria, com o único objetivo de se lograr vencedora, de má-fé.

Ainda quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SANOVA, oportuno verificar-se que, apesar de constar no preâmbulo do referido documento o termo “gestão”, da análise desta como um todo é possível se concluir que, sem sombra de dúvidas, não somente esta atividade foi executada, mas também a operação dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público.

Nesse sentido, oportuno colher-se da aludida documentação, os serviços efetivamente praticados pela Recorrida naquela oportunidade: (i) atendimento ao público; (ii) leitura de hidrômetros, emissão de faturas e críticas; (iii) leitura dos macromedidores dos portais e dos poços; (iv) implementação e cálculo dos indicadores de desempenho; (v) fiscalização; (vi) manutenção do cadastro técnico e comercial; (vii) atualização dos cadastros dos clientes, e; (viii) manutenção do sistema de automação e telemetria, além das atividades complementares lá descritas.

V. Senhoria, da análise do documento em comento, não restam dúvidas de que os serviços desenvolvidos não se limitaram a gestão, mas a operação de todo os serviços indicados no presente Edital, mais especificamente no item d.3 supramencionado,

atendendo, dessa forma, integralmente a exigência em questão, ao contrário do sustentado pela Recorrente.

Ainda que os atestados de capacidade técnica em análise não utilizem exatamente as mesmas palavras constantes neste Edital, leia-se não sejam "Ctrl C + Ctrl V", de uma simples leitura de tal documentação, especialmente do detalhamento dos serviços executados, é possível se concluir que esta cumpre integralmente a Cláusula 44, do presente Ato Convocatório.

Ademais, oportuno frisar-se que, apesar de a referida Cláusula prever que as proponentes devem comprovar a execução de "obras e serviços com as características e quantitativos mínimos", que também deve ser observado, *in casu*, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Ou seja, é evidente a exigência que as participantes já tenham desenvolvido as atividades lá elencadas, todavia, também não restam dúvidas de que tal comprovação pode se dar por serviços pertinentes e compatíveis, como se dá no caso em tela, demonstrando-se, assim, o preenchimento de tal requisito, observando-se as disposições editalícias e do dispositivo supracitado.

O mesmo dispositivo, inclusive, é claro ao estabelecer que o atestado de capacidade técnica **equivalente** ao do objeto licitado, obrigatoriamente, deve ser aceito pela Administração:

Art. 30. omissis
[...]



§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior.*

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA**. LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

2. Não merece reforma a r. sentença, pois "Dentre as certidões apresentadas uma atesta a execução de obra que tenha área construída de, **no mínimo 25% da área a ser construída**, cuja Certidão de Capacidade Técnica Operacional (Correa Construções e Comércio de Mat. Construção LTDA) prevê **execução de reforma** em área 2.832,00 m² e construção de área de 3.256,38m². Da leitura no item 6.1.2 **extraio o entendimento de que o atestado apresentado pela empresa preenche o requisito da área mínima, de modo a demonstrar a experiência na execução de serviços compatíveis com o exigido no certame.**"

3. Precedente: AMS n. 0041669-04.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF 1 de 01/06/2012, p. 130. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TRF-1, -29.2013.4.01.4200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2017, SEXTA TURMA) (grifo nosso).

Da verificação das aludidas disposições, verifica-se, por conseguinte, que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, os atestados a serem fornecidos pelas partes não devem ser *ipsis litteris* ao que consta no Edital, mas sim pertinentes e compatíveis, como nos atestados apresentados pela Recorrida.

O objetivo das determinações em questão não é limitar a participação de empresas, mas sim se assegurar de que a empresa contratada tenha condições técnicas de cumprir o contrato e, dessa forma, não restam dúvidas de que esta não precisa comprovar que executou obra/serviço idêntico, mas sim suficiente para demonstrar que tem condições de fazê-lo novamente perante o órgão licitante.

Sobre o tema, elucida Rafael Carvalho Rezende Oliveira²:

² Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 116.



Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, (...).

A capacidade técnica é dívida em três espécies: (...) (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1º, da Lei)”.

Colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

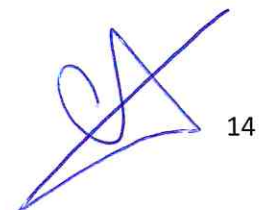
*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).*

(TJSC, 0021168-59.2016.8.24.0000, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 25/07/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Impetrante desclassificada por suposta incapacidade técnica. **Atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante que comprova execução de **serviços similares e compatíveis** com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital. Segurança concedida em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSOS DESPROVIDOS.**

(TJSP; Apelação 0000558-27.2014.8.26.0116; Relatora Isabel Cogan; 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do Julgamento: 22/09/2016) (grifo nosso).

Por fim, um outro ponto sustentado pela Recorrente é de que os atestados de capacidade técnica da empresa JOCENIL, assim como a própria empresa e o seu responsável técnico, por serem registrados junto ao Conselho Regional de Química e não ao



14

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não atenderiam às exigências editalícias, o que, mais uma vez, deve ser rechaçado.

Da análise do Edital, primeiramente, verifica-se que este não exige o cadastro perante o CREA, mas tão somente quando for aplicável à situação em apreço, *in litteris*:

*d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome do próprio LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, **quando aplicável**, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos abaixo: (grifo nosso).*

Ocorre, V. Senhoria, que, *in casu*, o mencionado registro não é aplicável, haja vista que o referido profissional contratado e responsável tecnicamente pela Recorrida é um engenheiro químico e, nesse diapasão, se submete ao Conselho Regional de Química.

Destaca-se que, para execução do objeto contratual, as atribuições do referido profissional são totalmente suficientes para que este seja desenvolvido com qualidade técnica e efetividade.

Nessa senda, verifica-se que, estando dentro de suas atribuições contratuais as formulações químicas para o tratamento e adequação da qualidade da água para uso da população e do esgoto sanitário gerado por ela, é obrigatória que a empresa prestadora mantenha profissional inscrito no Conselho Regional de Química, estando sujeita à fiscalização do referido Conselho, devendo manter regularmente inscrita no respectivo órgão, nos termos dos arts. 27 e 28, caput, da Lei 2.800/56, sujeitando-se ao pagamento de anuidades e das multas correspondentes em caso de negativa de registro.

Portanto, as empresas que realizam o tratamento e adequação da qualidade da água para uso da população e do esgoto sanitário gerado por ela se enquadram como prestadoras de serviços na área química, sendo imprescindível para tal estarem registradas junto ao Conselho Regional de Química, assim como o seu responsável técnico.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 4ª Região, veja-se:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade.

(TRF4, AC 0012869-70.2010.404.9999, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/04/2011).

Justiça: O citado entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1º, §§3º E 4º, DO DECRETO 88.147/83. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA-AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, em embargos à execução da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, entendeu ser indevida a cobrança de anuidades da embargante com referência à sua filial, localizada no Município Bom Jardim da Serra/SC, bem como a taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, e manteve a multa pela não inscrição de profissional na área química na condição de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química. 2. Diante da redação do art. 1º, §3º, da Lei n. 6.994/82 e do art. 1º, §§3º e 4º, do Decreto n. 88.147/1983, não se pode colher outra conclusão, senão que as filiais ou representações de pessoas jurídicas, para obterem a debatida isenção, além de se localizarem na jurisdição do Conselho de sua sede, não podem possuir capital destacado. 3. Nesse contexto, o conhecimento da pretensão mostra-se obstaculizado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que é inviável alterar a conclusão da corte de origem, na presente instância recursal, para tornar legítima a cobrança da anuidade, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, diante da necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório bem como das cláusulas do contrato

social, a fim de identificar se a filial ostenta ou não autonomia e independência, em relação à matriz. Precedentes. 4. Quanto à apontada afronta aos arts. 267, VI, do CPC, 121, parágrafo único, incs. I e II, do CTN, 1º da Lei n. 6.839/80, 26 e 27 da Lei n. 2.800/56, melhor sorte não merece o recurso. Muito embora esta Corte tenha reiteradamente decidido pela ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o fato gerador da anuidade é o exercício de atividade ou a prestação de serviços sujeita à fiscalização. Tal atividade (operação de natureza química no curso do tratamento da água para o abastecimento da população) é realizada da forma indivisível e indeterminável, de forma que constitui um único fato gerador, como bem delineado pelo tribunal de origem. 5. A exigência da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será. 6. Na hipótese em exame, trata-se de empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. 7. Assim, é evidente que estamos diante de empresa que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional químico como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT.

(STJ/REsp 1181909/SC RECURSO ESPECIAL 2010/0029982-8 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/06/2011).

Não restam dúvidas, portanto, V. Senhoria, que se determinar que as proponentes tenham exclusivamente registro no CREA desrespeita a legislação aplicável ao caso em tela e, sendo assim, não pode ser admitida, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Sobre o aludido princípio, cite-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirma que, "ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e



*comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis*³.

É cediço, dessa forma, que a proposta apresentada pela Recorrida preenche todas as exigências constantes no supracitado Ato Convocatório, bem como que esta tem plenas condições de fornecer/desenvolver os serviços em análise com eficiência e qualidade, o que é corroborado pela documentação já apresentada.

Nesse sentido, frisa-se que o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe, como um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, que estes devem estar estritamente vinculado ao instrumento convocatório, bem como que buscam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, todos preenchidos com a habilitação da proposta da Recorrida.

Ante o exposto, postula-se que este Recurso seja **TOTALMENTE IMPROVIDO**, mantendo-se a Recorrida habilitada para este certame e, conseqüentemente, dando-se continuidade aos procedimentos licitatórios.

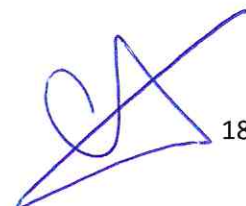
III.3 – Eventual Necessidade de Diligência

Eventuais mal-entendidos e/ou dúvidas interpretativas não podem ensejar uma postura por demais formalista e rígida por parte da Administração, pois isso afasta a análise efetiva e necessária da aptidão dos licitantes para execução do contrato, prestigiando-se a forma em detrimento do conteúdo.

Deve-se, então, prestigiar uma interpretação coerente com a finalidade da licitação sob pena de se excluir empresas aptas a realizar o objeto contratual a preço mais vantajoso ao Poder Público e, assim, ao interesse coletivo.

Nesse sentido, veja-se a lição de Odete Medauar: *“na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras dadas do processo. (...) O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes,*

³ Curso de direito administrativo, p. 108.



18

para beneficiar outros" (MEDAUAR, Odete. A processualidade no direito administrativo. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131-133, grifos nossos e do original).

Sobre o preceito legal do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 (reproduzido no Edital no item 23.5), o professor Marçal Justen Filho assim comenta:

"Qual a extensão da diligência?

A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento.

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS -, a realização de diligências será OBRIGATÓRIA.

Ou seja, não é possível decidir a questão (seja pela desclassificação do licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

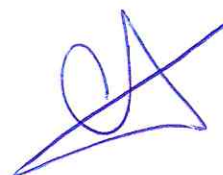
[...]

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. SERÁ OBRIGATÓRIO que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado".

Nota-se, assim, que a Comissão, caso de fato venha a ter dúvidas em vista do recurso interposto, deverá realizar diligência, posto que as informações prestadas por meio dos atestados, face ao real conteúdo e alcance dos mesmos, não podem ser simplesmente rejeitadas, pelo que plenamente possível a realização de diligências, conforme permissivo supracitado dispositivo legal, inclusive junto às emitentes dos aludidos documentos, para comprovar os quantitativos executados e incluídos.

Sendo mais preciso, há mesmo um dever de realização da diligência e/ou eventual pedido de esclarecimentos por parte da Comissão de Licitação, tal como se deduz de inúmeras decisões dos órgãos de controle, os quais certamente tendem a privilegiar a proposta verdadeiramente mais benéfica para o erário.

Colhe-se:



(...) Se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada. (...)

12. De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais. Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 - Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (grifei).

13. Portanto, penso que não assiste razão à CEAL ao proceder à inabilitação da empresa representante, quanto a este ponto. Sendo assim, julgo oportuno determinar à Companhia Energética de Alagoas (CEAL), com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei nº 8.443/92, que adote, (...) as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda no Pregão Eletrônico nº 26/2010.

(Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

(...) (MS 12762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

[...]

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para



efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

(MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

[...]

4. Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00).

(...)

6. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela contratação da requerente.

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

[...]

(AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

A rejeição pura e simples dos atestados da Recorrida, sem a realização de qualquer diligência ou mesmo de lógica interpretativa para se compreender que os serviços ali descritos atendem plenamente ao objeto da licitação determinaria uma interpretação restritiva dos documentos, que é inconstitucional com o princípio da ampliação do competitivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cabe lembrar-se a Doutrina de Marçal Justem Filho, que nos informa que em determinados casos, a aceitação, validação ou saneamento de uma Proposta com dúvidas de interpretação, ao contrário de causar danos à administração e aos demais licitantes, garante que a contratação se dê com a proposta mais vantajosa.

É o que nos aponta o Douto Professor:

Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF:

“O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.

(Marçal Justem Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

E essa é novamente a posição do Tribunal de Contas da União (acórdão já apresentado acima):

“Importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar a proponente que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público”.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



Ante o exposto, pleiteia-se, **subsidiariamente/sucessivamente**, que, caso V. Senhoria entenda que ainda restem esclarecimentos e informações adicionais sobre a documentação do consórcio Recorrido, que seja, então, determinada a diligência competente, *in loco*, de modo que se demonstre cabalmente o atendimento integral de tal pressuposto, mantendo-se, assim, a habilitação da Recorrida, com o prosseguimento dos procedimentos licitatórios.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Requer-se, diante do narrado alhures, que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente seja **TOTALMENTE IMPROVIDO**, haja vista que esta não comprovou nenhum dos fatos sustentados, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, bem como se limitou a apresentar alegações sem respaldo legal.

Sucessivamente/Subsidiariamente, na hipótese de V. Senhoria entender de forma diversa, postula-se que seja determinada a diligência competente, *in loco*, de modo que se demonstre cabalmente a capacidade técnica da Recorrida para cumprimento integral do objeto licitado, mantendo-se, assim, a habilitação desta, com o prosseguimento dos procedimentos licitatórios.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Americana, 02 de Fevereiro de 2021.


CONSÓRCIO BURITI ALEGRE SANEAMENTO
Caio de Mello Azevedo
Representante do Consórcio

RE: NOTIFICAÇÃO.

Azevedo, Caio <Caio.Azevedo@accellsolutions.com>

Ter, 02/02/2021 16:41

Para: Licitação Buriti Alegre <licitacaoburitialegre@hotmail.com>**Cc:** Manoel Carlos <manoel.solera@sanova.com.br>; guilherme.girol <guilherme.girol@sanova.com.br>; Akagi, Raquel <Raquel.Akagi@accellsolutions.com>; Mirela Zilli Gomes de Carvalho <mirela@telini.adv.br>; Costa, Henrique <Henrique.Costa@accellsolutions.com> 1 anexos (5 MB)

Contrarrazoes Buriti Alegre.pdf;

Boa tarde!

O Consórcio Buriti Alegre Saneamento, através de seu representante, vem por meio deste apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto através do documento anexo.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Por favor, confirmar o recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

Caio de Mello Azevedo

Office: +55 19 3471-8485

Mobile: +55 19 97118-8327

www.accellsolutions.com

From: Licitação Buriti Alegre <licitacaoburitialegre@hotmail.com>**Sent:** terça-feira, 26 de janeiro de 2021 16:05**To:** Azevedo, Caio <Caio.Azevedo@accellsolutions.com>**Subject:** [Externo] NOTIFICAÇÃO.

Segue em anexo os documentos referente a concorrência publica.

Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos

Município de Buriti Alegre-GO

Ramal: (64) 3444-9908

Email: licitacaoburitialegre@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO - Departamento de Contratos e Licitações - Fone (64) 3444-9908